

Deliberação n°019/20144 CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente em 14 de março de 2014, e no uso das suas atribuições regimentais,

DELIBERA:

Art. 1º – Estabelecer os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas pelo CEAS/PR.

Art. 2º - Entende-se por denúncia a comunicação de ato ou fato que enseje a apuração de eventuais irregularidades.

Art. 3º - Os elementos que compõem a denúncia são:

I – os dados do denunciante, tais como nome, número de identidade que tenha fé pública, endereço residencial, número de telefone e endereço eletrônico;

II – os dados do denunciado, se conhecidos;

III – a identificação do ato ou fato, com indicação dos indícios de irregularidades.

Art. 4º - As comunicações de atos ou fatos com indícios de irregularidades serão protocoladas e encaminhadas à Presidência do CEAS/PR.

Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do CEAS/PR, mediante despacho fundamentado, emitirão juízo sobre a caracterização do conteúdo dos documentos como denúncia e indicarão o procedimento a ser adotado:

I – arquivamento ou instauração de processo;

II – remessa às Coordenações de referência da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

III – Encaminhamento à Comissão pertinente do CEAS/PR;

IV – Remessa ao Órgão Competente;

Art. 6º - Será indicado o arquivamento caso a comunicação de ato ou fato não esteja acompanhada de elementos que justifiquem a apuração por parte do CEAS/PR.

Parágrafo único. A Presidência decidirá sobre o arquivamento ou indicará outro procedimento cabível, na forma dos incisos I a IV do artigo anterior.

Art. 7º - A comunicação de ato ou fato que não caracterize denúncia, mas que contenha questões que devem ser discutidas pelo CEAS/PR, será remetida à Comissão Temática afeta ao assunto.

Art. 8º - A denúncia cujo objeto não é afeto às competências do CEAS/PR deverá ser encaminhada para a instância ou órgão competente indicado no despacho da Presidência. Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação da instância ou órgão competente para o encaminhamento da denúncia, esta será arquivada na forma do parágrafo único do artigo 6º.

Art. 9 - A denúncia acompanhada de elementos que justifiquem sua apuração pelo CEAS/PR será objeto de instauração de processo.

Parágrafo único. Constatada a existência de mais de uma denúncia tratando do mesmo ato ou

fato, as mesmas deverão ser pensadas à denúncia mais antiga.

Art. 10. Instaurado o processo, a Secretaria Executiva deverá notificar, para manifestação e/ou esclarecimentos:

I - o denunciado, se conhecido;

II - os gestores públicos;

III - os conselhos de assistência social;

IV - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que possam esclarecer sobre o objeto da denúncia;

V - os demais conselhos de políticas públicas e de direito, quando necessário;

VI - outros órgãos.

§ 1º A notificação ater-se-á apenas ao ato ou fato objeto da denúncia.

§ 2º De acordo com a natureza da denúncia, as notificações citadas nos incisos I a VI poderão ser emitidas em momentos distintos.

§ 3º O prazo para manifestação é de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao do Aviso de Recebimento – AR.

§ 4º Após o recebimento das manifestações, poderá ser solicitado, uma única vez, esclarecimentos complementares, que deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte ao do AR.

Art. 11 - Terminada a fase prevista no artigo 10, o processo será encaminhado à Presidência, acompanhado de breve relato elaborado pela Secretaria Executiva.

Art. 12 - Caso seja necessária verificação in loco, a Presidência ou plenária do CEAS/PR indicará um ou mais conselheiros, que deverão apresentar relatório circunstanciado da visita no prazo de 15 (quinze) dias de sua realização.

Art. 13 - Não constatado indício de ocorrência do objeto da denúncia, essa deverá ser arquivada por decisão fundamentada da Presidência.

Art. 14 - Constatado indício de ocorrência do objeto da denúncia, a Presidência a encaminhará ao órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades legais, acompanhada de relatório circunstanciado contendo suas conclusões.

Parágrafo único. As Comissões Temáticas afetas à matéria receberão cópia do processo para acompanhamento do seu andamento e para possíveis orientações futuras em sua área de competência.

Art. 15 - As partes envolvidas deverão ser notificadas acerca da decisão.

Art. 16 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de Março de 2014.

Inês Roseli Soares Tonello
Presidente do CEAS/PR